CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 00.416.643/0001-10

Rua Rigoleto Andreoli, 15, Centro Fone: 0 ** 46 3525-1442

CEP 85615-000 MARMELEIRO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022

Acrescenta dispositivo e altera o Anexo do artigo 6º da Lei nº 1.053, de 31 de dezembro de 2002 que "Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º-A da Lei nº 1.053, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 6º A Para aplicação do disposto no caput do art. 6º, será encaminhada planilha de custo para formação da base de cálculo pelo Executivo Municipal ao Poder Legislativo no final de cada exercício financeiro juntamente com a proposta de adequação da contribuição para o custeio da iluminação pública.

art. 2º fica alterado a tabela do artigo 6º da lei nº 1.053, de 2002 que passa a vigorar conforme o anexo i desta lei, podendo a tabela ser alterada conforme o estudo do demonstrativo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Marmeleiro-PR, 01 de fevereiro de 2022.

Vanderlei Antônio Gallina
Vereador - Progressistas

Anexo I

Classe	Faixa de Consumo	Desconto
Residencial	0 a 50	**95%**
	51 a 100	**90%**
	101 a 150	**85%**
	151 a 200	**80%**
	201 a 350	**75%**
	351 a 600	**70%**
	601 a 1000	**65%**
	Acima de 1000	**60%**
Comercial	0 a 50	**95%**
	51 a 100	**90%**
	101 a 150	**85%**
	151 a 200	**80%**
	201 a 350	**75%**
	351 a 600	**70%**
	601 a 1000	**60%**
	Acima de 1000	**50%**
Industrial	0 a 50	**95%**
	51 a 100	**90%**
	101 a 150	**85%**
	151 a 200	**80%**
	201 a 350	**75%**
	351 a 600	**70%**
	601 a 1000	**60%**
	1001 a 2000	**50%**
	Acima de 2000	**40%**

Vanderlei G. Gallina

JUSTIFICATIVA

Inicialmente devemos notabilizar que o serviço de iluminação pública possui como característica marcante, a sua essencialidade, pois permite que as pessoas possam se locomover de suas localidades para outros lugares em horários em que não há mais a luz solar.

Também é necessário até mesmo por questão de segurança pública, tendo em vista que lugares pouco iluminados podem ocasionar aumento da violência e até mesmo acidentes.

Seu alcance é geral, ou seja, o serviço de iluminação pública é indivisível, não podendo ser feita uma medida sobre quem serão os beneficiados, ou até mesmo limitar a prestação de tal serviço apenas àquelas que realmente pagam tal contribuição.

A Constituição Federal em seu artigo 149-A ao assentir aos municípios a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), não definiu qual seria a sua base de cálculo, o seu fator gerador entre outros elementos da regra matriz. Em consequência os municípios definiram as mais variadas formas de como atribuir o fato gerador, bem como estabelecer o quantum para se chegar à base de cálculo da referida contribuição.

Recordando que não é aceitável dentro do sistema tributário nacional a inserção de tributos sem os elementos necessários previamente estabelecidos, embora vejamos semelhanças entre os impostos e a CIP, ela não pode ser considerada um imposto por não haver disposição legal neste sentido.

O serviço de iluminação pública acaba se inserindo naquele campo onde o Estado por conta própria assumiu o papel de prestar este serviço a toda uma coletividade, sendo assim, tal atividade não se incorpora para intervir no domínio econômico, são campos de atuação distinta.

Quando o estado cria um tributo como a CIP para custear a prestação de um serviço público, acaba interferindo na esfera dos interesses particulares. Cabe ressaltar que a CIP originalmente é cobrada de quem tem ligação com o fornecimento de energia elétrica.

A Contribuição para custeio da iluminação pública foi instituída em nosso município por meio da Lei nº 1.053, de 31 de dezembro de 2002, com alterações posteriores.

Mas ao passar do tempo verifica-se que a arrecadação em nosso município está sendo muito além dos valores necessários para a manutenção dos serviços de iluminação pública.

Considerando a natureza jurídica da CIP, certamente medidas precisam ser tomadas, tendo em vista que tais valores não podem ser aplicados em outros serviços que não os acima citados.

Vanderlei A. Gallina

A PASSARELA DO SUDOESTE

Após longo estudo, com diversas solicitações de documentos ao poder executivo, conseguimos verificar que a alíquota utilizada para realizar o cálculo da contribuição deve ser revista, pois estamos diante de cobrança excessiva e ilegal, considerando a natureza jurídica da contribuição, pois como já exposto a principal característica da CIP é a de possuir destinação certa.

Marmeleiro arrecadou no ano de 2021 um valor de **R$ 1.868.012,79**, conforme os requerimentos respondidos pelo executivo, verificando-se que os valores utilizados para manutenção dos serviços de iluminação pública forma de **R$ 793.748,10**, sendo o saldo liquido em 2021 de **R$ 1.074.264,69** e assim comprovando arrecadação excessiva. O saldo em recursos financeiros da iluminação pública em 01|12|20021 era de **R$ 3.894.001,22.**

Então, se está ocorrendo uma arrecadação excessiva deve a alíquota ser reduzida para que a cobrança não se torne ilegal.

Ressaltamos também o nosso entendimento quanto ao fato da existência de renúncia de receita ao reduzir a alíquota para a cobrança da CIP. Tal situação não se configura considerando mais uma vez a natureza desta contribuição.

Como já mencionado acima, a CIP possui destinação visada e tal fato faz com que os valores arrecadados além daqueles necessários para a manutenção dos serviços sejam considerados abusivos. Portanto, não há que se falar em renúncia de receita.

Marmeleiro-PR, 01 de fevereiro de 2022.

Vanderlei Antônio Gallina
Vereador - Progressistas